



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.950 - SP (2012/0113159-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RUY LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLI CRISTINA SIMÕES
ADVOGADO : KELLI CRISTINA SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 527, V, do CPC, não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, sob o enfoque dado pelos recorrentes, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia aos recorrentes ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiram. (Súmula 211/STJ).

2. A reforma do aresto quanto à verificação de liquidez e certeza do título executivo, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.950 - SP (2012/0113159-5)

AGRAVANTE : RUY LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLI CRISTINA SIMÕES
ADVOGADO : KELLI CRISTINA SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a falta de prequestionamento da matéria relativa ao art. 527, V, do CPC (Súmula 211/STJ), bem como a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Irresignados, os agravantes sustentam a insubsistência da decisão recorrida, na medida em que a matéria recursal encontra-se explicitamente prequestionada, já que o Tribunal de origem manifestou-se a respeito do art. 527 do CPC no julgamento dos embargos de declaração.

Outrossim, asseveram que *"... não há que se falar em análise do conjunto fático-probatório, pois a inexistência ou suposta existência dos requisitos necessários à formação do título executivo já está estampada no v. acórdão recorrido, na medida em que o Egrégio Tribunal a quo, ainda que utilizando a nomenclatura 'Execução de Honorários Advocatícios', asseverou não haver, em princípio, crédito em favor da Agravada."* (fl. 279).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.950 - SP (2012/0113159-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RUY LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLI CRISTINA SIMÕES
ADVOGADO : KELLI CRISTINA SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 527, V, do CPC, não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, sob o enfoque dado pelos recorrentes, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia aos recorrentes ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiram. (Súmula 211/STJ).

2. A reforma do aresto quanto à verificação de liquidez e certeza do título executivo, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece acolhida.

Como dito, a matéria do art. 527, V, do Código de Processo Civil, não foi objeto de apreciação perante a Corte de origem, sob o enfoque dado pelos recorrentes, isto é, se o dispositivo importa em uma norma cogente, devendo, obrigatoriamente, ser obedecida pelo órgão julgador.

De fato, a tese deduzida em sede de recurso especial não fez parte das razões que fundamentam o aresto impugnado, já que não houve manifestação da Corte local a respeito da natureza do artigo indigitado e da imprescindibilidade de intimação do agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de Justiça Paulista nada acrescentou ao acórdão impugnado a este respeito, deixando, assim, de suprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade de prequestionamento da matéria objeto do especial, o que impossibilita o acolhimento do recurso (Súmulas 282 e 356/STF).

Persistindo a omissão, seria necessária a interposição do apelo nobre por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006)

Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

3. Ademais, as conclusões chegadas pelo Tribunal de origem a respeito da liquidez e certeza do título executivo, decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não são cabíveis embargos declaratórios com intuito de sanar contradição existente entre a decisão embargada e precedentes desta Corte Superior. A contradição deve ser interna ao conteúdo decisório embargado.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que reconheceram a liquidez e certeza do título executivo e a legitimidade do advogado, mister se faz a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado nesta instância superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 965.266/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/06/2012) - grifo nosso.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0113159-5

AgRg no
AREsp 185.950 / SP

Números Origem: 90182086420098260000 98828857 994092386425 9940923864265

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUY LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLI CRISTINA SIMÕES
ADVOGADO : KELLI CRISTINA SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUY LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLI CRISTINA SIMÕES
ADVOGADO : KELLI CRISTINA SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.